



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

128

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13618.000075/96-91

Acórdão : 201-73.226

Sessão : 20 de outubro de 1999

Recurso : 106.612

Recorrente : ESCOLÁSTICA GONÇALVES LEMOS - ESPÓLIO

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG


ITR – ALTERAÇÃO DO VTN – Se ao contribuinte é dada a oportunidade de juntar laudo técnico que atenda aos requisitos legais a fim de reduzir o Valor da Terra Nua e este não atende à intimação, é de ser mantido na íntegra o lançamento original. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLÁSTICA GONÇALVES LEMOS - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Rogério Gustavo Dreyer. cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13618.000075/96-91

Acórdão : 201-73.226

Recurso : 106.612

Recorrente : ESCOLÁSTICA GONÇALVES LEMOS - ESPÓLIO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Certidão da Secretaria Municipal de Fazenda de PARACATU avaliando a propriedade em R\$ 357.520,80 .

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que baixou o processo em diligência, a fim de que, querendo, juntasse laudo técnico nos termos da lei.

Decorrido o prazo, a contribuinte não apresentou o laudo técnico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13618.000075/96-91
Acórdão : 201-73.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, a recorrente juntou, quando da impugnação, Certidão da Prefeitura Municipal de Paracatu avaliando o imóvel em valor menor do que o constante do lançamento. No entanto, a decisão de Primeira Instância não aceitou o referido documento por não atender às exigências da legislação vigente.

Quando do recurso, juntou Laudo de fls. 21 que igualmente não atende às exigências da legislação, razão pela qual foi baixado o processo em diligência a fim de que o contribuinte, querendo, juntasse novo Laudo Técnico que atendesse aos requisitos legais.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da Informação de fls. 38, a contribuinte não juntou o Laudo solicitado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


SERAFIM FERNANDES CORRÊA